

LEI NO. 389/95

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, das autarquias e das fundações Municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA

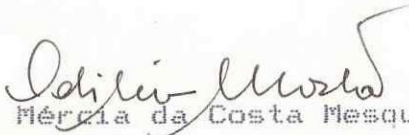
Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1o. - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macaíba passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Artigo 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de março de 1995.


Odiléia Mércia da Costa Mesquita
P R E F E I T A

ANEXO UNICO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MACAIBA

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 - Esta Lei constitui o Regime Jurídico Unico dos Servidores Públicos do Município de Macaiba, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - Além dos servidores públicos da Administração Direta, a presente Lei abrange os das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas instituídas pelo Município de Macaiba.

Artigo 2 - Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor Público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade confiadas a um servidor;

III - Classes é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;

IV - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para o seu desempenho;

V - Grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1o. - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, qualificativa e vencimentos certos.

§ 2o. - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados.

§ 3o. - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo vencimento e vantagens a que fizerem jus.

Artigo 3 - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 4 - O vencimento dos cargos públicos obedecerá, padrões fixados em lei, ficando assegurados aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 5 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Artigo 6 - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfaça os requisitos legais respectivos.

Artigo 7 - É vedado ao servidor encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo Único - Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação do servidor, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudança de condição funcional.

TITULO II
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

Artigo 9 - Compete ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento, de que trata este artigo, deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal quando for o caso;

V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 10 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Artigo 11 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1o. - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com esse requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2o. - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Artigo 12 - Observa-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências, ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais.

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independente de limites de idade e inscrição de servidor federal, estadual ou municipal em concurso público do Município;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação prorrogável por mais 02 (dois) anos;

IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos do cargo objeto de concurso;

V - o processo do concurso, desde a publicação do edital até o resultado final, será acompanhado por uma comissão paritária, constituída pelo poder Executivo, Legislativo e Sindicato representativos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.

Artigo 13 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições específicas para participação em concurso de provas, testes de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata, este Artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Artigo 14 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando a considerados incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 1o. - A incompatibilidade a que se refere este artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2o. - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Artigo 15 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 16 - O município estimulará a criação e o desenvolvimento de programa de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de programação funcional; ascensão funcional; reintegração; aproveitamento; reversão e readaptação, cabendo tão somente, registro do exercício pelo setor competente.

Artigo 18 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos a 55 (cinquenta e cinco) incompletos ressalvadas as disposições legais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida, quando for o caso.

§ 10. - A prova das condições a que se refere os incisos I, II, III e IV, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão e readaptação, ou quando se tratar de cargo ou emprego público do Município.

Artigo 19 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular, em exercício, de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

§ 10. - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa até que, respeitado o prazo do Artigo 22, se comprove inexistir aquela.

§ 2o. - Figurará obrigatoriamente, no termo de posse, declaração do servidor sobre os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 20 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, o Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de órgãos da Administração descentralizadas;
- II - O Secretário de Administração, aos demais ocupantes de cargos;

Artigo 21 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura do cargo.

Artigo 22 - A posse verificar-se-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - O termo inicial da posse para servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 23 - O ato de provimento será tornado sem efeito, automaticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Artigo 24 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - No período de estágio apura-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

Artigo 25 - O superior imediato ao servidor sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§ 1o. - A vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2o. - Desse parecer, se contrário a permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 3o. - O parecer e a defesa, esta última se existente serão julgados pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, procedendo-se ou não a exoneração do servidor.

§ 4o. - A apuração dos requisitos de que trata § Unico do Artigo 24 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do fim do período de estágio probatório.

§ 5o. - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração, ficando sujeito a penalidade prevista no Artigo 183 deste Estatuto.

§ 6o. - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Artigo 26 - O servidor fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 27 - Exercício é o período em efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Artigo 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados no registro cadastral do servidor.

Parágrafo Unico - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração de Pessoal.

Artigo 29 - Ao titular do órgão para onde foi designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data de posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1o. - a requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2o. - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que são contados a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 3o. - O servidor, quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 77, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Artigo 31 - O servidor só poderá ter exercício no órgão para o qual foi determinado.

§ 1o. - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§ 2o. - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a direção ou chefia responsável.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO

Artigo 32 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com vencimento, sem a prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único - O servidor poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem vencimento, desde que seja apresentado a autoridade competente, requerimento comunicando o período necessário a sua ausência.

Artigo 33 - O servidor estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município pelo menos mais 02 (dois) anos, na forma prevista neste estatuto.

Artigo 34 - O servidor, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Territórios, de Municípios e de suas entidades de Administração indireta e Fundações, sem ônus para o Município.

Artigo 35 - O número de dias que o servidor afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, estar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo de comissão.

Artigo 36 - O servidor preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgado.

SEÇÃO VII DAS GARANTIAS

Artigo 37 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o desconto do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantida pela própria Administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Artigo 38 - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento de ação administrativa ou funcional, criminal que couber ainda que o valor de garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Artigo 39 - Serão periodicamente discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40 - A substituição dependerá sempre de ato de Administração, com a Portaria assinada, pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 1o. - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2o. - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades e a conveniência do serviço desde que cumprido o caput do presente Artigo.

§ 3o. - Atendido o interesse da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designada para responder cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, neste caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo maior hierarquia.

Artigo 41 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronte os efeitos da substituição.

SEÇÃO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 42 - Ao servidor efetivo conceder-se-á na forma deste Estatuto e de acordo com a regulamentação específica, Progressão funcional, observados os critérios alternadamente de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo Único - A progressão de que trata este Artigo é a elevação do servidor à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo 43 - As linhas de progressão funcional serão definidas na regulamentação a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 44 - Não concorrerá a Progressão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 45 - A Progressão Funcional dependerá de existência de cargos definitivamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo seletivo, salvo no caso de critério de antiguidade quanto a esta última exigência.

Artigo 46 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão funcional, mas ficará sem efeito o ato que a conceder-se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resulta pena de suspensão, salvo em se tratando de aplicação do critério de antiguidade.

§ 1o. - O servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois se declarada a improcedência da penalidade.

§ 2o. - No caso de ser verificada a procedência da pena de suspensão, o servidor não concorrerá à Progressão Funcional durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§ 3o. - O servidor classificado para a Progressão Funcional que vier sofrer pena de suspensão, perderá o direito a classificação podendo concorrer novamente a Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior.

Artigo 47 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

§ 1o. - O servidor que tenha Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver pecuniariamente recebido exceto em caso de comprovada má fé.

§ 2o. - Na hipótese do Parágrafo anterior, o servidor, a quem cabia a Progressão Funcional será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Artigo 48 - O servidor que não estiver no exercício do cargo ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer a Progressão Funcional.

Artigo 49 - O interstício mínimo para Progressão Funcional é de 02 (dois) anos.

SEÇÃO X
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 50 - Ascensão funcional é a passagem do ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional de determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo mais elevado, na forma deste Estatuto e de acordo com a regulamentação específica.

§ 1o. - A mudança do grupo só se dará na classe inicial, ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra.

§ 2o. - As linhas da ascensão funcional serão definidas na regulamentação de que trata este artigo.

Artigo 51 - Não ocorrerá a Ascensão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 52 - A designação para o cargo provido mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 50, deste Estatuto.

Artigo 53 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer a Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação dos que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§ 1o. - O servidor somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarar a improcedência da penalidade.

§ 2o. - No caso de ser verificada a procedência de pena o ato de designação será considerado nulo, e o servidor só poderá concorrer novamente a Ascensão Funcional, depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 54 - O servidor classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não designado para novo cargo, só podendo concorrer novamente aquela Ascensão decorrido o prazo previsto no § 2o. do Artigo anterior.

Artigo 55 - Declara sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

Artigo 56 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer a Ascensão Funcional.

Artigo 57 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessários ao exercício do novo cargo, por comissão designada pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 58 - O interstício mínimo para Ascensão é de 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 59 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado ou administrativamente, é o reingresso do servidor ao serviço público municipal com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

- I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
- II - não sendo possível atender ao disposto neste Artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos próprios desta deliberação.

Artigo 61 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos, e vantagens.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

§ 1o. - O aproveitamento será obrigatório:

- I - quando for ocorrido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2o. - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3o. - Para efeito do disposto neste Artigo considera-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor o que resultar de sua transformação ou transposição anterior.

Artigo 63 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de melhor qualificação profissional.

Artigo 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica, procedida pelo Município.

§ 1o. - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§ 2o. - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO XIII DA REVERSÃO

Artigo 65 - A reversão é o ingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 66 - A reversão far-se-á a pedido, atendido sempre o interesse público.

§ 1o. - A reversão depende do exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2o. - Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberação.

Artigo 67 - Não se fará reversão ao servidor aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 68 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único - A reversão somente poderá ser feita no mesmo cargo a seguir ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 69 - A reversão torna sem efeito a aposentadoria anterior, sendo feita a contagem do tempo de serviço utilizado para que o servidor seja aposentado.

Parágrafo Único - A Portaria de reversão será necessariamente assinada pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

SEÇÃO XIV DA READAPTAÇÃO

Artigo 70 - Readaptação é a investidura de servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vago, a pedido ou ex-offício a critério exclusivo de administração, representado pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 1o. - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§ 2o. - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação funcional e de prova de capacitação quanto as atribuições de novo cargo.

CAPITULO II DA VACANCIA

Artigo 71 - A vacância do cargo decorrerá:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;

- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

Artigo 72 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício:
 - a. quando se trata de provimento de cargo em comissão;
 - b. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c. quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 73 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata a do falecimento;
- II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; desde que a ocupação não seja em cargo comissionado;
- III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;
- IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a par do cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 74 - A duração normal de trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. - A semana em que se refere ao Artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2o. - Excetua-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que por natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3o. - A duração normal de trabalho poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.

§ 4o. - Para os servidores essenciais, que exijam trabalho aos sábados e dias não úteis, inclusive os considerados frequência facultativa, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Artigo 75 - A administração representado pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, na hipótese de prorrogação de jornada de trabalho, estipulará retribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto, que fixará a compensação de horário.

CAPITULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 76 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 77 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada a critério da junta Médica Municipal;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - Serviço Militar;

VIII - jurí e outros serviços obrigatórios por lei;

- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba;
- X - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em Órgão da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo poder Público;
- XI - licença-prêmio;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento, desde que haja Portaria assinada pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba;
- XIII - desempenho de mandato seletivo da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios;
- XIV - faltas abonadas.

Artigo 78 - Para efeito de disponibilidade, conta-se o tempo de serviço público não ao cargo.

Artigo 79 - Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço será contado na forma da legislação previdenciária federal.

CAPITULO III DA ESTABILIDADE

Artigo 80 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o. - A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.

§ 2o. - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Artigo 81 - O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo Administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de defesa.

CAPITULO IV DA DISPONIBILIDADE

Artigo 82 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada e com proventos que serão reajustados na mesma base dos índices salariais concedidos pelo município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1o. - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será aproveitado obrigatoriamente nele o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 2o. - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto a disposição de outro órgão, a pedido deste.

CAPITULO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 83 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos, tudo de acordo com o previsto no Art. 201 da Constituição Federal;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente, obedecendo-se ao previsto no Art. 202, com seus incisos da Constituição Federal;
 - a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c. aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - Entende-se todo acidente de serviço todo aquele, que acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em desempenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período em trânsito, inclusive no deslocamento para o trabalho.

§ 2o. - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta Lei a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo ainda que fora de local de trabalho.

§ 3o. - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço, nos termos da legislação previdenciária em vigência.

§ 4o. - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

Artigo 84 - O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função será licenciado do cargo, por período não excedente a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

Artigo 85 - As formas e requisitos para concessão das diversas modalidades de aposentadoria rege-se pelo que dispuser a legislação previdenciária federal aplicável a espécie.

CAPITULO VI DAS FERIAS

Artigo 86 - O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano.

Artigo 87 - O órgão de administração de pessoal fixará anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a necessidade de serviço.

Artigo 88 - O servidor adquire direito a férias após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Artigo 89 - É vedado a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, atestado, de ofício, pelo chefe do Órgão em que estiver lotado o servidor.

Artigo 90 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.

Artigo 91 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida.

Artigo 92 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargos em comissão quando titulares de direito adquirido.

Artigo 93 - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias do mesmo período, se assim desejarem caso não resulte em prejuízo para o serviço.

Artigo 94 - As férias serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração.

CAPITULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 95 - Conceder-se-á aos servidores licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para repouso a gestante e doação;
- V - licença paternidade;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - para tratar de interesse particular;

VIII - licença-prêmio;

IX - para desempenho de mandato eletivo;

X - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada;

XI - por falecimento de pessoa da família;

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Artigo 96 - A licença que depende do exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, fornecido pela Junta Médica do Município, pelo órgão de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 97 - Terminada a licença, o servidor re-assumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no parágrafo único do Artigo seguinte.

Artigo 98 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho, tudo em constância com parecer da Junta Médica do Município.

Artigo 99 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Artigo 100 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 101 - Decorrido o prazo do Artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado se for considerado inválido para serviço público municipal em geral, em forma definitiva na legislação previdenciária.

Artigo 102 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, e pelos presidentes da Autarquia ou fundações aos servidores destes órgãos.

Artigo 103 - Só será concedido licença ao ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos itens I a V, do Artigo 95.

Artigo 104 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição, endereço onde poderá ser encontrado, sob pena de ser cancelada a licença.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 105 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-offício, dependendo de inspeção médica, da Junta de Saúde do Município.

Parágrafo Único - A licença deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artigo 106 - Na hipótese do servidor se encontrar em outro município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Artigo 107 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Artigo 108 - O servidor no curso da licença poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente se for considerado apto para o trabalho sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 109 - Observar-se-á no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Artigo 110 - O servidor, no curso para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondente ao período já gozado, até que reassuma o exercício de cargo, sem prejuízos de outras penalidades previstas neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 111 - O servidor poderá com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família que conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1o. - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou atestado médico reconhecido pelo mesmo órgão.

§ 2o. - A licença de que trata este Artigo não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, sendo remunerado integralmente somente os 03 (três) primeiros meses, e mais 03 (três) meses com 50% (cinquenta por cento) da remuneração, sendo o restante do prazo, até 24 (vinte e quatro) meses sem remuneração.

Artigo 112 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogado a licença de que cogita o Artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Artigo 113 - O servidor que convocado para prestar serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1o. - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprovem a incorporação.

§ 2o. - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo de optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3o. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

§ 4o. - A licença de que trata este Artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

aplicando-se o disposto no § 2o. deste Artigo.

SEÇÃO V DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 114 - A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça a data da concessão.

§ 1o. - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do 8o. (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2o. - Tratando-se de adoção a licença será de 90 (noventa) dias para servidor que adotar menor de 06 (seis) meses, demonstrando o ato legal de sua efetivação.

Artigo 115 - Na hipótese do filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contada a partir da data do parto.

Artigo 116 - Para amamentar o próprio filho, até 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante o expediente a um descanso especial de 01 (uma) hora.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 117 - Ao servidor será concedida licença paternidade de 08 (oito) dias, a partir da data do nascimento, comprovado por documento hábil.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Artigo 118 - O servidor cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR

Artigo 119 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da Administração, para trato de interesses particulares, pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O interessado aguardará em exercício, a concessão da licença.

Artigo 120 - Ao servidor somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para trato de interesses particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 121 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 122 - Quando interesse do serviço o exigir a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, comprovada a excepcionalidade do interesse público.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PREMIO

Artigo 123 - Ao servidor, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados exclusivamente ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1º. - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até 03 (três) períodos.

§ 2º. - O direito a licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

Artigo 124 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumir o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato do término do quinquênio anterior.

Artigo 125 - A licença-prêmio não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltando ao serviço, sem justificativa, em períodos em tempo que somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem de novos quinquênios de efetivo serviço a partir:

a - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;

b - no dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste Parágrafo.

Artigo 126 - O servidor que contar, pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício ao Município, poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-prêmio a que tiver direito, recebendo a outra metade em pecúnia, equivalente ao vencimento e vantagens a que fizer jus.

Parágrafo Único - A importância recebida em espécie anotada na ficha pessoal do servidor, de forma que o mesmo o tire como gozada a licença-prêmio.

Artigo 127 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do tempo aludido para este fim, dito tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria, obedecido, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

§ 1o. - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deve receber, o benefício de que trata este Artigo será pago a vista de Alvará Judicial.

§ 2o. - Na hipótese de influir para aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado pelo servidor.

§ 3o. - Nas ocorrências das hipóteses previstas nesse artigo o pagamento será efetuado de uma só vez.

Artigo 128 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Artigo 129 - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 60 (sessenta) dias seguintes a apuração do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parcelamento.

Artigo 130 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro para todos os aspectos legais.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 131 - Será considerado em licença a remuneração, exercida a opção, o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo público.

§ 1o. - A licença prevista neste Artigo considerar-se-á automática com posse no mandato eletivo público.

§ 2o. - O servidor municipal, afastado nos termos deste Artigo, só poderá assumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 132 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no Artigo anterior.

Artigo 133 - O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a quem concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

Artigo 134 - Investido no mandato de vereador, o servidor poderá optar pela remuneração inerente a um outro cargo.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL, POR ACIDENTE NO TRABALHO
E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Artigo 135 - Acidente no trabalho e doença profissional, para efeito desta Lei, são aqueles estabelecidos no Artigo 83 § 1o. e 3o., respectivamente.

§ 1o. - Equipara-se o acidente de trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo servidor e no exercício de suas atribuições.

§ 2o. - A Lei de que trata este Artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

§ 3o. - O servidor não poderá permanecer em licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4o. - No curso da licença de que trata este Artigo, o servidor perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia a data da concessão da licença.

CAPITULO VIII
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136 - Além dos vencimentos, somente poderão ser consideradas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Artigo 137 - É permitida a consignação sobre o vencimento ou proventos.

§ 1o. - O total de consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos proventos.

§ 2o. - O limite de que trata o Parágrafo anterior poderá ser elevado até 70 (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria.

Artigo 138 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de:

- I - quantias devidas a Fazenda Pública;
- II - contribuições para Montepio, pensão, aposentadoria, seguro de vida, assistência médica, e para órgão representativo de classe de servidores civis;
- III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Artigo 139 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada sempre a participação das vantagens e 60% (sessenta por cento) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Artigo 140 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado obedecido o disposto em legislação federal.

Artigo 141 - O servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, se não justificado ou molestia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença, se absolvido ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Artigo 142 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferiores ao salário-mínimo em vigor no Município.

Artigo 143 - As reposições e indenização a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes a décima parte.

Parágrafo Único - Ao servidor exonerado, demitido ou em licença sem vencimentos deferida não será permitido o pagamento parcelado.

Artigo 144 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 145 - Ao servidor que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas de viagem, assim compreendidas as de alimentação e pousada.

§ 1º. - A critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, poder-se-á aplicar o disposto neste Artigo nos casos em que o servidor se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º. - As importâncias correspondentes às diárias

serão pagas antecipadamente ao servidor.

Artigo 146 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Artigo 147 - O servidor que se deslocar do Município, na forma do Artigo 145, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no Artigo anterior.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 148 - Salário-família é o auxílio pecuniário pago pelo Município aos seus servidores como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de suas famílias, segundo disposições da legislação previdenciária federal.

Artigo 149 - Verificando, a qualquer tempo a inexistência ou falsidade dos documentos apurados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do direito ao salário-família, será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 150 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de risco de vida e saúde;
- V - de regime especial de trabalho;
- VI - pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo de pesquisa de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII - pelo aumento de produtividade de arrecadação fiscal, que será objeto de lei especial;
- VIII - de monitoragem, em cursos especiais ou treina-

mento a servidores municipais;

IX - para diferença de caixa;

X - de Natal.

Parágrafo Único - Não acarretará a perda da gratificação o afastamento do servidor municipal nos casos previstos no Artigo 77 desta Lei.

Artigo 151 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela Administração.

Artigo 152 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo;
- III - por compensação de horário.

§ 1o. - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês a 50 (cinquenta) horas de trabalho.

§ 2o. - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Artigo 153 - O valor-hora, para efeito de pagamento de gratificação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do servidor:

- I - pelo fator de 180 (cento e oitenta) horas;
- II - a essas horas será adicionado o valor de 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

Artigo 154 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a servidores com exercício nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste Artigo, a critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 155 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso IV do artigo 150, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Artigo 156 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

§ 1o. - A gratificação prevista neste Artigo poderá ser concedida a outros servidores, em casos específicos e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.

§ 2o. - Ao servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é proibido exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

§ 3o. - Excluem-se das limitações referidas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que prejudiquem o exercício regular do cargo:

- a - as que se destinam a difusão de idéias e conhecimento técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;
- c - o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d - a participação em comissão examinadora de concurso;

e - o exercício de atividades docentes, quando haja compatibilidade de horário e correlação com o cargo de servidor.

§ 4o. - Fica assegurado a estabilidade financeira, quanto a gratificação de qualquer natureza, percebida interruptamente há 08 (oito) anos pelo servidor.

Artigo 157 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória do vencimento, atribuída por tempo certo e forma disposta em regulamentação.

Artigo 158 - A gratificação de produtividade destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária na forma prevista em sua regulamentação.

Artigo 159 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por determinação do Chefe do Executivo, por tempo determinado, a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do seu cargo.

Artigo 160 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo será distribuída da seguinte forma:

a - do 01o. ao 10o. ano, o percentual será de 10% (dez por cento);

b - do 11o. ao 20o. ano, será adicionada 1% (um por cento) a cada ano de efetivo serviço.

Artigo 161 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes de cargo de provimento em comissão, perceberão uma gratificação de Natal correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens devidos em dezembro de cada ano por mês de serviços prestados durante o respectivo exercício.

Artigo 162 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Artigo 163 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e a condição financeira da edilidade, e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Artigo 164 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licença à gestante ou para tratamento de saúde não interromperão a concessão das gratificações previstas nos incisos II e IV do Art. 136 deste Estatuto.

Parágrafo Único - na hipótese de casos especiais, a critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 165 - Ao servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo que estiver ocupando à data da concessão, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 77.

Artigo 166 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Artigo 167 - O servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo ao vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, por motivo de:

- I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos civis;
- II - falecimento do cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Artigo 168 - O Município custeará as despesas com transladação do corpo do servidor que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Artigo 169 - A família do servidor falecido, no exercício da função, conceder-se-á auxílio funeral correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros.

Parágrafo Único - O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 170 - O servidor poderá ausentar-se do Município, com a concordância do Chefe da Edilidade, em Portaria, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1o. - O servidor, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2o. - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de 02 (dois) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

Artigo 171 - O servidor efetivo que ocupar, durante 08 (oito) anos interruptos, ou escalando cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercia, ao completar o mencionado período de tempo.

§ 1o. - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o servidor de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§ 2o. - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal.

CAPITULO X

DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA

Artigo 172 - O Município prestará assistência ao servidor e à sua família por intermédio do INSS, até quanto tenha condições de instalar o Instituto de Previdenciário próprio.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 173 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de 02 (dois) cargos de professor;
- II - a de 01 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de 02 (dois) cargos privativos médicos;
- IV - a de juiz com cargo de professor.

§ 1o. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2o. - A proibição de acumular se estende a cargos, função ou empregos nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 174 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação.

Artigo 175 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos, se não fizer dentro de 30 (trinta) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1o. - O servidor, constatada a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo de ação penal incidente.

§ 2o. - Se a acumulação provida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

CAPITULO II DOS DEVERES

Artigo 176 - São deveres básicos do servidor:

- I - exatidão administrativa;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - observância as normas legais e regulamentares;
- VI - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VII - representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VIII - observância, na relação de trabalho, de comportamento condizente com a sua qualidade de serviço público e de cidadão;
- IX - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a direção ou chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
- X - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 177 - Ao servidor é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se, à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto de trabalho;
- V - valer-se do cargo para logra proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de emprego comercial ou industrial, que mantenha fornecimento com a Prefeitura de Macaíba;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto acionista, cotista ou comenditário, não aplicando este dispositivo aos aposentados;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer de suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;
- XII - conceder a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - aceitar comissões, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XIV - aceitar contrato com a Administração Municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XV - comparecer ao serviço em estado de embriaguez.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Artigo 178 - O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Artigo 180 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1o. - Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgamento a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2o. - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras combinações legais, estatutárias ou regulamentares.

Artigo 181 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

Artigo 182 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Parágrafo Único - A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Artigo 183 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Artigo 184 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a quem melhor atender aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Artigo 186 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX e XII do Artigo 188.

§ 1o. - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2o. - Quando houver conveniência do servidor, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em exercício.

Artigo 187 - São motivos determinantes da destituição de funções:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de funções;
- IV - retardar a instrução ou andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de Pessoal a informação de que trata o Artigo 25 deste Estatuto.

Artigo 188 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimentos em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, X, XIV e XV do Artigo 193 deste Estatuto;
- XII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - sessenta (60) dias de faltas ao serviço em período de 12 (doze) meses, sem justificativa, desde não configure abandono de cargo.

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 189 - O fato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentar.

Parágrafo único - O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Artigo 190 - Será cassada aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal de cargo, provada a má fé;

III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Artigo 191 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito;

II - os Diretores de departamento, nos casos de advertência, repreensão suspensão até 08 (oito) dias.

§ 1o. - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração, na forma deste Estatuto.

§ 2o. - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3o. - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artigo 192 - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do servidor.

Artigo 193 - Prescreverão:

I - em 01 (um) ano, as infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão;

II - em 02 (dois) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, as infrações sujeitas a pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1o. - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2o. - O curso de prescrição começará a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Artigo 194 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I DO RITO PROCESSUAL

Artigo 195 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Artigo 196 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Artigo 197 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

- I - O Prefeito atendendo a representação dos Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;

Artigo 198 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1o. - A sindicância será procedida por 02 (dois) servidores designados pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 2o. - No prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Artigo 199 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - aplicação de pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de este descumprimento implicar em penalidade mais grave.

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto prazo de 30 (trinta) dias ao servidor para oferecimento de defesa.

Artigo 200 - O inquérito administrativo será procedido por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial e dois servidores estáveis e de categoria superior a do indiciado, designados pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 1o. - O Procurador Judicial será Presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico a que esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

§ 2o. - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

§ 3o. - A comissão de que trata este Artigo, poderá ser instituída em caráter permanente.

Artigo 201 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Parágrafo único - Se, no prazo estabelecido no caput deste Artigo, não for concluído o inquérito, considerar-se-á dissolvida a Comissão, devendo ser procedida a nova designação.

Artigo 202 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do ato de sua designação.

§ 1o. - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o servidor for integrante ou auxiliar da Comissão Permanente.

§ 2o. - Considera-se-á procedente a arquivação quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3o.

(terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Artigo 203 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2o. do Artigo anterior.

§ 1o. - A arguição será dirigida, por escrito, ao Presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2o. - O Presidente, julgado procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do servidor suspeito.

§ 3o. - O Presidente dará conhecimento do incidente à autoridade referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada improcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo arguinte.

§ 4o. - Se o arguido de suspeição for o Presidente, este será substituído por outro Procurador Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5o. - O incidente da suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado em separado ao inquérito administrativo.

Artigo 204 - A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 205 - Compete ao secretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atos, bem como executar as determinações do Presidente.

Artigo 206 - A Comissão de inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instrução processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e capacitados.

Artigo 207 - Antes de encerrada a instauração e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e às correspondentes folhas dos autos.

Artigo 208 - As testemunhas que forem convocadas a depor, serão mediante ofício, registrando-se o assunto, dia,

hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Parágrafo único - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Artigo 209 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou servidor público municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob a pena de responsabilidade.

Artigo 210 - Dependerá de assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres da Municipalidade, a realização da perícia por perito não oficial.

Artigo 211 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Somente por decisão fundamentada poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Artigo 212 - O Presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 223, determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1o. - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3o. - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além da publicação no órgão oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4o. - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências consideradas indispensáveis.

Artigo 213 - No caso do indiciado revel, será designado para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

Artigo 214 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias a comprovação de suas alegações.

Artigo 215 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a Comissão elaborará o relatório.

§ 1o. - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2o. - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3o. - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 216 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Artigo 217 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Artigo 218 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Artigo 219 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Artigo 220 - O Presidente da Comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorrer de suspensão preventiva.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 221 - Ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, cabem ordenar a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1o. - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judicial competente, devendo ser realizada, em caráter de urgência, a tomada de contas.

§ 2o. - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Artigo 222 - A prisão administrativa acarreta a retenção do vencimento e demais vantagens do servidor, como medida cautelar a garantia de ressarcimento pecuniário.

Parágrafo único - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa e ao pagamento de sua remuneração, quando reconhecida a sua inocência.

CAPITULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 223 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor indiciado em inquérito, até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1o. - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do Presidente da Comissão de inquérito administrativo.

§ 2o. - Exauridos os prazos de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o inquérito não esteja concluído.

Artigo 224 - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses.

- I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar a suspensão;
- III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

CAPITULO IV DA REVISÃO

Artigo 225 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.

§ 1o. - Não se constitui fundamentos para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2o. - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constante do registro cadastral, tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Artigo 226 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Artigo 227 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único - Compete ao órgão de Pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito administrativo originário.

Artigo 228 - A revisão será procedida por uma comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, que a presidirá, e 02 (dois) servidores efetivos, de categoria igual ou superior a do servidor punido.

Artigo 229 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Artigo 230 - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os fatos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Artigo 231 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 232 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público Municipal.

Artigo 233 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Artigo 234 - São isentos de selos e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessa ao servidor público Municipal, ativo ou inativo.

Artigo 235 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 236 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição e diploma até o término do mandato.

Artigo 237 - Ao servidor que exerce ou venha a exercer mandato legislativo sem remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo.

Artigo 238 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento imposto neste Artigo, o servidor perceberá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, contado o tempo de afastamento para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Artigo 239 - É vetado ao servidor a subordinação imediata do cônjuge ou parente até terceiro grau, salvo em função de confiança ou de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 240 - Os servidores públicos municipais poderão organizar-se em sindicatos, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos dirigentes sindicais pertencentes à categoria dos servidores municipais, eleitos para cargo de direção da entidade representativa da categoria respectiva, a disponibilidade remunerada, nos moldes em que dispuser a lei especial.

Artigo 241 - Será criada pelo Poder Executivo uma Junta Médica do Município para aferir todos os casos previstos neste Estatuto, até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos a critério da Junta Médica Municipal, ressalvados os prazos contidos neste Estatuto.

Artigo 242 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais neles consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município, aplicando subsidiariamente à Prefeitura a legislação federal e estadual sob a mesma matéria e desde que com ela explícita e implicitamente não colida.

Artigo 243 - Ficam assegurados aos funcionários do município de Macaíba os benefícios de que trata o Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 244 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA/RN - GABINETE DA PREFEITA, EM 27 DE MARÇO DE 1995.


Odiléia Mécia da Costa Mesquita
P R E F E I T A

Responsáveis: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA
ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Proc. nº 1.047/2000- TC (13.550/96- SESAP)
Responsáveis: JOSÉLIA NASCIMENTO DANTAS LOPES
JOSÉ CARLOS PASSOS
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Proc. nº 1.443/2000- TC (9.784/96- SESAP)
Responsáveis: GIL BRAZ SILVA ROMERO
RUBENS DOS SANTOS SILVA
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Proc. nº 1.741/2000- TC (88.644/99- SEGOV)
Responsáveis: FRANCISCO TEODORO DE MACEDO JÚNIOR
JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Proc. nº 18.424/99- TC (1.174/99- PM)
Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS GURGEL
JOSEMAR TAVARES CÂMARA
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Proc. nº 1.871/2000- TC (90.107/2000- SET)
Responsáveis: JOÃO PLÁCITO FILHO
JOSÉ JACAUNA DE ASSUNÇÃO
Assunto: Prestação de Contas/Suprimento de Fundos
Relator: Cons. Aécio Augusto Emerenciano

Isa Maria de Amorim Garcia
Diretora Secretária

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DO NATAL

Administração da Exma. Sra. Wilma de Faria - Prefeita

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.180, DE 03 DE MAIO DE 2000.

Altera o inciso I, do art. 6º, da Lei Municipal nº 5.152/99 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido em 15% (quinze por cento) o limite constante no Art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.152 de 30 de dezembro de 1999, para as dotações dos Poderes Legislativo e Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ...

1 - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos quaisquer das disponibilidades previstas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão das disponibilidades caracterizadas no Art. 43, § 1º e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de maio de 2000.
Wilma de Faria
PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PREVIDÊNCIA

RESUMO DE CONTRATO

TE: PMN/SEMAP
LORENA DE CAMPOS PIPOLO CARVALHO-ME
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS E ENCADERNACÕES
VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 8.650,00 (Oito mil, seiscentos e cinquenta reais)
PERÍODO: 10.04.00 A 30.11.00
ELEMENTO DESPESA: 3.4.90.39
FONTE: 111
RETIFICAÇÃO

Na publicação do resumo de contrato, feita através do Diário Oficial do dia 06 de Abril de 2000.

PERÍODO: 08 (Oito) meses - de março/00 a novembro/00

LEI-SE:

PERÍODO: 03 (Três) meses - de maio/00 a junho/00

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO URBANO

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços.

Contratante: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano - STTU.
Contratada: W. S. da Silva - ME. Objeto: Fornecimento diário de refeições, tipo

quentinha, de acordo com as condições descritas no Edital do Convite nº 063/2000 e na proposta da contratada, na quantidade de cinquenta (50) refeições diárias, sendo vinte e cinco (25) almoços e vinte e cinco (25) jantares. Prazo de vigência: oito (08) meses, a partir de 01 e maio de 2000. Valor global do contrato: trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais (R\$ 36.750,00). Dotação orçamentária: Atividade 03.30.174.2-431; Elemento de Despesa 3.40.90.30; Fonte 111. Previsão Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(a) José Vândio da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/00.

CONTRAENTES: Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS) e a Sra. Solange Setta Machado.

OBJETO: Prorrogar a vigência, bem como a continuação do disposto do contrato original.

VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, com duração de 04 (quatro) meses.

DATA DE ASSINATURA: 03/05/2000

SIGNATÁRIOS: VIVALDO SILVINO DA COSTA pela SMS e SRA. SOLANGE SETTA MACHADO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 012/2000-SEMOV, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras e Viação e a I.M. Comércio e Terraplenagem Ltda. Objeto: Fornecimento de máquinas e equipamentos, em regime de hora-máquina, inclusive fornecimento de operador, combustível e manutenção dos mesmos, conforme Processo nº 30.610/2000. Valor: R\$ 195.090,00 (cento e noventa e cinco mil e noventa reais). Recursos - Projetos: 2.492 - Elemento de Despesa 34.90.39. Fonte: 111 - Recursos Próprios. Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da expedição da Ordem de Serviço. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. Data e assinaturas: 03 de maio de 2000. Damião Rodrigues Pita (SEMOV) e Ilton Miranda (I.M. Comércio e Terraplenagem Ltda).

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 011/2000-SEMOV, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras e Viação e a Enteco Engenharia Ltda. Objeto: Complementação do sistema de drenagem pluvial do loteamento Cidade Jardim, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, conforme Processo nº 30.415/00. Valor: R\$ 1.171.000,00 (Hum milhão, cento e setenta e um mil reais). Recursos - Projeto: 16.91.575.14.92 - Elemento de Despesa 4590.51 - Obras e Instalações. Fonte: 111 - Recursos Próprios. Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da expedição da Ordem de Serviço. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. Data e assinaturas: 03 de maio de 2000. Damião Rodrigues Pita (SEMOV) e Jarbas de Oliveira Cavalcanti (Enteco Engenharia Ltda).

PREFEITURAS DO INTERIOR

Prefeitura Municipal de Macaíba Gabinete do Prefeito

EXTRATO DA LEI Nº 389/95-GP, que dispõe

sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macaíba passa a vigorar de acordo com o disposto no anexo único desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável, composto de 244 Artigos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de março de 1995.
Odiléia Mécia da Costa Mesquita
PREFEITA

PARTICULARES

COMUNICAÇÃO

A empresa Gás Motors do Brasil Ltda, CNPJ: 02.302.026/0001-10, INSC. EST. 20.079.699-2, estabelecida na rua Presidente José Bento - 701, Alecrim, CEP: 59.037-000, Natal / RN, comunica o extrativo do seu Livro REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 01

Natal / RN, 03/05/2000

SINDICATO DE SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO DO GRANDE DO NORTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Faço saber aos interessados que, no dia 05 de junho de 2000, realizada eleição para composição da Diretoria, Conselho Fiscal, De Representantes e respectivos Suplentes desta entidade, mandato no per 03.07.2000 a 03.07.2004, ficando a partir da data de publicação deste Edital o prazo de 15 (quinze) dias para registro de chapas. O requerimento do assinado por um dos candidatos que a integram, será dirigido ao Presid Sindicato em 02 (duas) vias, acompanhado da composição da chapa. Caso obtido quorum na primeira votação na data acima mencionada, será realizada votação no dia 20 de junho do corrente ano. E não sendo obtido quorum em votação, será realizada a terceira votação no dia 22 de junho de 2000, ficando, logo, todos convocados. Os registros das chapas deverão ser entregues na Sindicato, à Rua João Pessoa, 198, Edif. Canaçu, sala 709, nas terças, quartas e feiras, nos horários de 15:00 às 17:00 horas. A eleição será realizada em urna, colocada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Centro Administrativo das 08:00 às 17:00 horas.

Natal, 04 de maio de 2000

Álvaro de Oliveira Vaz
Presidente

fundação norte-rio-grandense de pesquisa e cultura
comissão permanente de licitação

judgamento de propostas

a comissão permanente de licitação da funpec, declara classific licitantes participantes da concorrência nº 001/2000, objeto: contrat: empresa para realização dos serviços de reforma e ampliação das instalações do hual/ufm nas licitantes: haste-habitação e serviços técnicos Ltda. e fimac - f imóveis mat. de const. Ltda. e desclassificadas as licitantes: g empreendimentos Ltda.; j. c. construções e comércio Ltda. (por terem descum item 4.2 do edital); j. v. construções e empreendimentos Ltda.; cinzel incorp imobiliárias Ltda.; flague construções Ltda.; link engenharia industria e c Ltda.; cinco-construtora incorporadora carvalho Ltda. (por terem descum item 4.3 do edital) e monteplan - engenharia Ltda. (por ter descumprido o do edital), e com base no critério de julgamento estipulado no edital, vencedora do presente certame a licitante devidamente classificada: haste-h e serviços técnicos Ltda.

os autos estão com vista franqueada ao(s) interessado(s) para: do disposto no inciso i, alínea "b", do artigo 109 da lei nº 8.666/93, natal/rn, 03 de maio de 2000.

márcio avelino dos santos
presidente da cpl

publique-se

1º Ofício de Notas
Ceará-Mirim/RN

Bel. RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Oficial do Registro de Imóveis

EDITAL DE LOTEAMENTO

Bel. RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Oficial do Imóveis da Comarca de Ceará-Mirim/RN, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, qu TROPICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, (CNPJ/MF nº 03.751.846/0001- sede à Avenida Enéas Cavalcanti, nº 1178, nesta cidade de C.Mirim-RN, deste Estado, deposit Cartório os documentos necessários e exigidos pelo Art. 18, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.197 registro de um Loteamento denominado VILLAGIO PORTO MIRIM, situado na Praia de Mu urbana de expansão turística, neste Município, constituído de 25 (vinte e cinco) quadras, numerada 25; 12 (doze) Russ Projetadas, medindo 462,405,82 m2 de superfície, com as seguintes caracte limita-se ao NORTE, com terrenos do Loteamento Estrela do Mar, com 1.263,00m; ao SUL, com propriedade de Anderson Abreu Júnior, com 1.150,00m; ao LESTE, com terras de propriedade de Antônio Guerra de Figueiredo da Silva, com 370,00m; e, ao OESTE, ainda, com terras de propri Ernesto Antônio Guerra Figueiredo da Silva, com 409,00m, sendo: Área de Lotes: 283.040,00m2; Arruamento: 110.593,45m2; Área de Uso Institucional: 24.360,00m2; Área Verde: 44.412,37m2 pelo R-2 da matrícula nº 9.173, deste Registro de Imóveis. Destina-se a uma zona residencial e foi pela Prefeitura Municipal desta Cidade e pelas demais repartições competentes.

As impugnações daqueles que se julgarem prejudicados quanto ao domínio de deverão ser apresentadas no prazo de quinze (15) dias a contar da data da terceira (3ª) e última publi presente Edital no Diário Oficial do Estado e Jornal de grande circulação neste Município, nos term 19 da citada Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

Findo o prazo e não havendo reclamação, será feito o registro, ficando os docu disposição dos interessados neste Cartório de Registro de Imóveis durante as horas regulamentares.

FAZ-SE SABER nesta Cidade e Comarca de Ceará-Mirim-RN, Estado do Ri do Norte, por vício e erro do mês de Abril do ano de dois mil e zero, que o Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, Substabelece e assina.

Bel. RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Oficial do Registro de Imóveis

AUTENTICAÇÃO

COMARCA DE MACAÍBA

1º Ofício de Notas

MILTON SALES CHAVES

TABELIÃO

MARIA OZÉLIA DA SILVA CHAVES

SUBSTITUTA

Rua Dr. Francisco da Cruz, 122

Fone: 271-1423

CERTIFICO que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/2005

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedro Velho/RN, torna público a quem interessar, que está realizando no dia 01 de novembro de 2005, às 9:00 horas, a Licitação em 24 de outubro de 2005.

A Comissão, Convite nº 24/2005, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados necessários à realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas em diversos cargos necessários ao quadro da Prefeitura Municipal de Pedro Velho. O Edital encontra-se disponível no site da Prefeitura, à Rua João Pessoa, nº 181, Bairro Centro, Pedro Velho/RN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAZ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2005

A Prefeitura Municipal de Araz, através da Comissão Especial de Licitação, torna pública que receberá às 10 horas do dia 24 de novembro de 2005, em sessão pública, os documentos de habilitação e propostas de preço para execução dos obras e serviços de engenharia de implantação do Sistema do Esgotamento Sanitário com fornecimento de materiais, do Município de Araz, no Estado do Rio Grande do Norte. O Edital com as especificações e seus anexos encontra-se à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura situada, a Avenida Getúlio Vargas, 270 - Centro - Araz/RN, a partir do dia 20/10/2005, de Segunda a Sexta no horário das 8:00 horas às 18:00 horas e até 9:00 horas do dia 23 de novembro de 2005, a ser entregue mediante recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Tesouraria da Prefeitura, Araz/RN, 24 de outubro de 2005. Francisco de Assis Simão - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOURO
DECRETO Nº 020/05, de 03 de outubro de 2005.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOURO - RN, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei orgânica Municipal e nos termos do art. 5º, alínea "m", da Lei nº 3.363/41, DECRETA: Art. 1º - Pela declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação, um imóvel encravado na área urbana da cidade de Touros/RN, localizado na Avenida Pedro II, nº 25, com uma área total 278,59 m², limitando-se ao NORTE, com a Travessa das Rêulinas, medindo 31,30m; ao SUL com o prédio da paróquia Dom Jesus dos Navegantes, medindo 31,30m; ao LESTE com a Rua Pedro II, medindo 9,40m; e ao OESTE, com o terreno remanescente de Jozel Batista de Souza, medindo 7,30m, o qual se destinará a construção do Centro de Associação Pública, Art. 2º - O Poder Executivo tornará as medidas necessárias e indispensáveis com vistas a efetivar a desapropriação declarada neste Decreto, observando uma das formas disciplinadas no art. 10 da Lei nº 3.363/41, Art. 3º - Fica, desde logo, declarado regime de urgência para fins de anulação provisória na posse da propriedade, conforme disciplina do art. 13 da Lei nº 3.363/41, Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Helderio Ribeiro de Oliveira 1 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2005.

A Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN, torna público que fará realizar no dia 07.11.2005, às 15:00 hs. licitação para Serviços de coleta de lixo e limpeza urbana - Local para informações e aquisição do Edital: Rua Deus Urbano nº 04 - Centro - Paulo Tarciso Lopes - Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO Nº 02/2005-TP
OBJETO: LIMPEZA PÚBLICA

O Município de Carnaubais/RN, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 08.294.671/0001-10, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Praça Santa Luzia, 20, Centro, Carnaubais/RN, torna público que realizará Licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, para contratação dos serviços de LIMPEZA PÚBLICA no município, a qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Abertura: Dia 01 de novembro de 2005, até às 10:00 (dez) horas, na Sala de Reuniões, na sede da Secretaria, no endereço acima.

A cópia do Edital, em cinco de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser depositada no Banco do Brasil, Agência (0214-3) - Conta Corrente: (31040-9), e a documentação completa do Edital poderá ser examinada e adquirida no site da Prefeitura Municipal de Carnaubais, a partir desta publicação, no horário das 8:00 às 12:00. Toda e qualquer informação será prestada no endereço acima, ou através do Fone (84) 3338-2538, Fax (84) 3338-2538.

Carnaubais/RN, 21 de outubro de 2005.

Francinir Wanderley de Faria

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA
Avenida Antônio Martins, 34 Centro
Macaíba/RN - CEP 59280-000
Email: pmacaiba_rn@yahoo.com.br
1.61 Nº 384/95

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, das autarquias e das fundações municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Estatuto dos servidores Públicos do Município de Macaíba passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de março de 1995.

Quilva Meral de Costa Mesquita

PREFEITA

ANEXO ÚNICO
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAIBA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei constitui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além dos servidores públicos da Administração Direta, a presente Lei abrange os das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas instituídas pelo Município de Macaíba.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor Público é a pessoa regularmente investida em cargo público em provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiadas a um servidor;

III - Classes é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;

IV - Categoria funcional é o conjunto de atribuições desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para o seu desempenho;

V - Grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, qualificação e vencimentos certos.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e patúdes de referência, previamente fixados.

§ 3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo vencimento e vantagens a que tiverem jus.

Artigo 3º - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá, padrões fixados em lei, ficando assegurados aos servidores da Administração Direta, honrarias de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Artigo 5º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Artigo 6º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfaça requisitos legais respectivos.

Artigo 7º - É vedado ao servidor exercer ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que com ele sejam relacionados em leis ou regulamentos.

Parágrafo Único - Os serviços de função somente poderão exercer com a anulação do serviço, no estrito interesse do serviço, implicando em mudança de condição funcional.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;

- III - ascensão funcional;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readmissão.

Artigo 9º - Compete ao Prefeito, ou Presidente da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações, em nome ou em si, prover, por um específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento, de que trata este artigo, deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser identificados estes últimos elementos;

II - nome completo do interessado e forma de provimento;

III - fundamento legal;

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal quando for o caso;

V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II
DO CONCURSO

Artigo 10º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, prova de título.

Artigo 11º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em casos de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com esse requisito, aquele que ocupar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidirá-se-lhe em favor daquele de maior idade civil.

Artigo 12º - Observando-se, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências, os seguintes princípios, as seguintes normas gerais:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo suplantado por outro de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independente de limites de idade e inscrição de servidor federal, estadual ou municipal em concurso público do Município;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e ter a validade por 12 (doze) meses, a contar da publicação da homologação prorrogável por mais 02 (dois) meses;

IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos do cargo objeto de concurso;

V - o processo de concurso, desde a publicação do edital até o resultado final, será acompanhado por uma comissão paritária, constituída pelo Poder Executivo, Legislativo e Simbólico representativos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver, no serviço de igual categoria em disponibilidade.

Artigo 13º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e ligadas sensorial, condições específicas para participação em concursos de provas, testes de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata, este Artigo, garantirão obrigatoriamente ao edital de concurso ou de outras atos de chamamento e serão canceladas o respectivamente do interesse, formulado quando da inscrição, incluindo com mesmo edital que estipule a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Artigo 14º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento à posse e ao exercício de cargo em função pública, salvo quando a consideração incapacitadora ocorrer na natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Publicado no D.O.E. Nº 11.095

Em 25/10/2005

PREFEITURAS DO INTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO

EDITAL DE CONTRATO Nº 24/2005

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedro Velho/RN, torna pública a quem interessar, que está realizando no dia 01 de novembro de 2005, às 9:00 horas, a Licitação em 24 de outubro de 2005.

A Comissão Convite nº 24/2005, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados necessários à realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas em diversos cargos necessários ao quadro da Prefeitura Municipal de Pedro Velho. O Edital encontra-se disponível no site da Prefeitura, R. Rua João Pessoa, nº 181, Bairro Centro, Pedro Velho/RN.

Pedro Velho/RN,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

CONCURRENCIA PÚBLICA Nº 001/2005

AVISO

A Prefeitura Municipal de Arez, através da Comissão Especial de Licitação, torna pública que receberá no dia 19 de novembro de 2005, em sessão pública, os documentos de habilitação e propostas de preço para execução das obras e serviços de engenharia de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário com fornecimento de material, do Município de Arez, no Estado do Rio Grande do Norte. O Edital com as especificações e seus anexos encontra-se à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura situada a Avenida Getúlio Vargas, 270-Centro-Arez/RN, a partir do dia 28/10/2005, de Segunda a Sexta no horário das 8:00 horas às 11:00 horas e até 9:00 horas do dia 22 de novembro de 2005, a ser entregue mediante recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Tesouraria da Prefeitura, Arez/RN, 24 de outubro de 2005. Francisco de Assis Simão-Presidente da Comissão Especial de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOURO

DECRETO Nº 020/05, de 05 de outubro de 2005.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOURO - RN, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 5º, alínea "m", da Lei nº 3.363/41, DECRETA: Art. 1º - Pela declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação, um imóvel encravado na área urbana da cidade de Touro/RN, localizado na Avenida Pedro II, nº 23, com uma área total de 278,59 m², limitando-se ao NORTE, com a Travessa dos Rolinhos, medindo 31,50m; ao SUL, com o lote da propriedade Dona Jesus dos Nogueiras, medindo 31,00m; ao LESTE, com a Rua Pedro II, medindo 9,00m; e ao OESTE, com o terreno remanescente de João Batista de Souza, medindo 7,30m, o qual se destina à construção do Centro de Abastecimento Público. Art. 2º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias e indispensáveis com vistas a efetivar a desapropriação declarada neste Decreto, observando uma das formas disciplinadas no art. 10 da Lei nº 3.363/41. Art. 3º - Fica, desde logo, declarado regime de urgência para fins de emissão provida na posse da propriedade, conforme disciplina do art. 13 da Lei nº 3.363/41. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Hercílio Ribeiro de Oliveira / Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2005.

A Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN, torna pública que fará realizar no dia 07.11.2005, às 15:00 hs, licitação para Serviços de coleta de lixo e limpeza urbana - Local para informações e aquisição do Edital: Rua Deus Urbano nº 04 - Centro - Paulo Tarácio Lemos - Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO 009/2005-TP
OBJETO: LIMPEZA PÚBLICA

O Município de Carnaúba/RN, inserido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 08.294.670/0001-70, com sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Santa Luzia, 20, Centro, Carnaúba/RN, torna pública que realizará Licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, para contratação dos serviços de LIMPEZA PÚBLICA no município, a qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Abertura: Dia 09 de novembro de 2005, até às 10:00 (dez) horas, na Sala de Reuniões, na sede da Prefeitura, no endereço acima.

A cópia do Edital, no custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser depositada no Banco do Brasil, Agência: (0214-3) - Conta Corrente: (31040-9), e a documentação completa do Edital poderá ser examinada e adquirida na sede da Prefeitura Municipal de Carnaúba, a partir desta publicação, no horário das 8:00 às 12:00. Toda e qualquer informação será prestada no endereço acima, ou através do Fone (84) 3338-2538, Fax (84) 3338-2538.

Carnaúba/RN, 21 de outubro de 2005.

Francinir Wanderley de Farias
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA

Avenida Mônica Dantas, 34 Centro

Macaíba/RN - CEP 59200-000

Email: pmacaiba@ig.com.br

LEI Nº 289/95

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, das autarquias e das fundações municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estatuto dos servidores Públicos do Município de Macaíba passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de março de 1995.

Odileia Mérica da Costa Mesquita

PREFEITA

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAIBA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 - Esta Lei constitui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além dos servidores públicos da Administração Direta, a presente Lei abrange os das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas instituídas pelo Município de Macaíba.

Artigo 2 - Para efeito desta Lei, estatua:

I - Servidor Público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiadas a um servidor;

III - Classes é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;

IV - Categoria funcional é o conjunto de atividades desenhadas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para o seu desempenho;

V - Grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, qualificação e vencimentos fixados;

§ 2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados;

§ 3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo vencimento e vantagens a que tiverem jus.

Artigo 3 - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única em inicial de categoria funcional;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pela Prefeitura Municipal de Macaíba.

Artigo 4 - O vencimento dos cargos públicos obedecerá, padrões fixados em lei, ficando assegurados aos servidores de Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 5 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Artigo 6 - Os cargos referentes a funções regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfaça requisitos legais respectivos.

Artigo 7 - É vedado ao servidor exercer ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que com tais sejam afetados em lei ou regulamentações.

Parágrafo Único - Os serviços de função somente poderão exercer com a aceitação do superior, no estrito interesse do serviço, implicando em mudança de classificação funcional.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - progressão funcional;

III - ascensão funcional;

IV - reintegração;

V - aproveitamento;

VI - reversão;

VII - readaptação.

Artigo 9 - Compete ao Prefeito, no Presidente da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações, conforme o caso, prover, por um específico, os cargos, respeitadas as prerrogativas legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento, de que trata este artigo, deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do candidato, se ocorrer a hipótese em que possam ser atribuídos estes últimos elementos;

II - nome completo do interessado e forma de provimento;

III - fundamentos legais;

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará imediatamente em outro cargo municipal quando for o caso;

V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 10 - a primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, prova de títulos.

Artigo 11 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará o sistema de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em casos de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com esse requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado no Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidirá-se em favor daquele de maior idade civil.

Artigo 12 - Observada, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências, as seguintes regulamentações, as seguintes normas gerais:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independente de limites de idade e inscrição de servidor federal, estadual ou municipal em concursos públicos do Município;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e ter validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação prorrogável por mais 01 (um) ano;

IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos do cargo objeto de concurso;

V - o processo de concurso, desde a publicação do edital até o resultado final, será acompanhado por uma comissão paritária, constituída pelo Poder Executivo, Legislativo e Sindicatos representativos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver o servidor de igual categoria em disponibilidade;

Artigo 13 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e ligadas sensorial, condições específicas para participação em concursos de provas, testes de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata, este Artigo, constituirão obrigatoriamente o edital de concurso ou de outras atos de chamamento e serão canceladas a requisição dos interessados, formulada quando da inscrição, incluindo como requisitos aqueles que impliquem a natureza e o grau de deficiência física e das funções sensorial.

Artigo 14 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo em função pública, salvo quando a consideração incompatível com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 3º - A incompatibilidade a que se refere este artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Artigo 13 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento a concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 16 - O município estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de programação funcional: ascensão funcional; reintegração; aproveitamento; reversão e readaptação, cabendo tão somente, registro do exercício pelo setor competente.

Artigo 18 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos a 35 (trinta e cinco) incompletos ressalvadas as disposições legais;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida, quando for o caso;

§ 1º - A prova das condições a que se refere os Incisos I, II, III e IV, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão e readaptação, ou quando se tratar de cargo ou emprego público do Município.

Artigo 19 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular, em exercício, de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

§ 1º - Se a hipótese for a de que sobrevinha ou possa sobrevir acumulação de posse com a posse, esta será suspenso até que, resolvida o prazo no Artigo 22, se comprove inexistir aquela.

§ 2º - Figurará obrigatoriamente, no termo de posse, declaração do servidor sobre os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, o Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de órgãos da Administração descentralizados;

II - O Secretário de Administração, nos demais ocupantes de cargos;

Artigo 21 - A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura do cargo.

Artigo 22 - A posse verificar-se-á dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - O termo inicial da posse para servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 23 - O ato de provimento será tornando sem efeito, automaticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 24 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

Artigo 25 - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§ 1º - A vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2º - Desse parecer, se contrário a permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 3º - O parecer e a defesa, está última se existente serão julgados pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, procedendo-se ou não a exoneração do servidor.

§ 4º - A suspensão dos requisitos de que trata § Único do Artigo 24 deverá processar-se em ato sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do fim do período de estágio probatório.

§ 5º - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração, ficando sujeito a penalidade prevista no Artigo 183 deste Estatuto.

§ 6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Artigo 26 - O servidor fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 27 - Exercício é o período em efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Artigo 28 - O início, a interrupção e o término do exercício serão anotados no registro cadastral do servidor.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração de Pessoal.

Artigo 29 - Ao titular do órgão para onde foi designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data de posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - O requerimento do interessado, e a julgo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2º - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que são contados a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 3º - O servidor, quando afastado em virtude do disposto nos Incisos I, II e III do Artigo 77, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Artigo 31 - O servidor só poderá ser exercido no órgão para o qual foi determinado.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do servidor ex-offício ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a direção ou chefia responsável.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO

Artigo 32 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único - O servidor poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com vencimento, desde que seja apresentado o atestado de competência, requerimento comunicado o período necessário à sua ausência.

Artigo 33 - O servidor estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, prestar serviço ao Município pelo menos igual 02 (dois) anos, na forma prevista neste estatuto.

Artigo 34 - O servidor, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Territórios, de Municípios e de suas entidades, de Administração Indireta e Fundações, sem ônus para o Município.

Artigo 35 - O número de dias que servidor afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, estar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo de comissão.

Artigo 36 - O servidor preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgado.

SEÇÃO VII DAS GARANTIAS

Artigo 37 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o descumprimento do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantida pela própria Administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Artigo 38 - O responsável por omissão ou desvio de material, não fica sujeito de ação administrativa ou funcional, criminal que contigir ainda que o valor de garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Artigo 39 - Serão perfeitamente discriminados, por decreto, os casos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistas e atualizadas os valores sempre que houver a elevação de vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40 - A substituição dependerá sempre de ato de Administração com a Portaria assinada, pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades e conveniência do serviço desde que cumprido o caput do presente Artigo.

§ 3º - Atendida o interesse da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder cumulativamente por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular e, neste caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo maior hierárquico.

Artigo 41 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pleno os efeitos da substituição.

SEÇÃO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 42 - Ao servidor efetivo conceder-se-á, na forma deste Estatuto de acordo com a regulamentação específica, Progressão funcional, observada nas condições alternadamente de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo Único - A progressão de que trata este Artigo é a elevação do servidor à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo 43 - As linhas de progressão funcional serão definidas na regulamentação a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 44 - Não concorrerá a Progressão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 45 - A progressão funcional dependerá de existência de cargo definitivamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação neta da em processo seletivo, salvo no caso de critério de antiguidade quando a última existência.

Artigo 46 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer a Progressão funcional, mas ficará sem efeito o ato que concede-se, na verificação dos fatos que determinam a suspensão preventiva, resulta pena de suspensão, salvo em se tratando de aplicação do critério de antiguidade.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - No caso de ser verificada a procedência da pena de suspensão, o servidor não concorrerá à Progressão Funcional durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

§ 3º - O servidor classificado para a Progressão Funcional que vier sofrer pena de suspensão, perderá o direito a classificação podendo concorrer novamente a Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior.

Artigo 47 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expirar-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

§ 1º - O servidor que tenha Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência houver pecuniariamente recebido exceto em caso de comprovada má fé.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o servidor, a quem cabia a Progressão Funcional será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Artigo 48 - O servidor que não estiver no exercício do cargo reassumido nas hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Progressão Funcional.

Artigo 49 - O intervalo mínimo para Progressão Funcional é de 02 (dois) anos.

32

**SEÇÃO X
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Artigo 50 - Ascensão funcional é a passagem do ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional do determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo mais elevado, na forma deste Estatuto e de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º - A mudança do grupo só se dará na classe inicial, ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra.

§ 2º - As linhas da ascensão funcional serão definidas na regulamentação de que trata este artigo.

Artigo 51 - Não ocorrerá a Ascensão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 52 - A designação para o cargo provido mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva, a obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 50, deste Estatuto.

Art. 53 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer a Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação das que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§ 1º - O servidor somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarar a improcedência da penalidade.

§ 2º - No caso de ser verificada a procedência de pena o ato de designação será considerado nulo, e o servidor só poderá concorrer novamente a Ascensão Funcional, depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 54 - O servidor classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não designado para novo cargo, só podendo concorrer novamente aquela Ascensão decorrido o prazo previsto no § 2º, do Artigo anterior.

Artigo 55 - Declara sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

Artigo 56 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer a Ascensão Funcional.

Artigo 57 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessárias ao exercício do novo cargo, por comissão designada pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 58 - O intervalo mínimo para Ascensão é de 730 (setecentos e trinta) dias.

**SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO**

Artigo 59 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado ou administrativamente, é o regresso do servidor ao serviço público municipal com ressarcimento das vantagens auferidas ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso interposto imediatamente pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

- I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
- II - não sendo possível atender ao disposto neste Artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos próprios desta deliberação.

Artigo 61 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos, e vantagens.

**SEÇÃO XII
PROVEITAMENTO**

Artigo 62 - Aproveitamento é o regresso ao serviço público do servidor em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e distribuição pecuniária básica, no anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório:

- I - quando for ocorrido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3º - Para efeito do disposto neste Artigo considera-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor o que resultar da sua transformação ou transposição anterior.

Artigo 63 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de melhor qualificação profissional.

Artigo 64 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica, precedida pelo Município.

§ 1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§ 2º - Provinda a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

**SEÇÃO XIII
DA REVERSÃO**

Artigo 65 - A reversão é o ingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 66 - A reversão far-se-á a pedido, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende do exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberação.

Artigo 67 - Não se fará reversão ao servidor aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 68 - Rescindida a habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único - A reversão somente poderá ser feita no mesmo cargo a seguir ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 69 - a reversão torna sem efeito a aposentadoria anterior, sendo feita a contagem do tempo de serviço utilizado para que o servidor seja aposentado.

Parágrafo Único - A Portaria de reversão será necessariamente assinada pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

**SEÇÃO XIV
DA READAPTAÇÃO**

Artigo 70 - Readaptação é a investidura de servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vaga, a pedido ou ex-offício a critério exclusivo de administração, representado pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

§ 1º - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§ 2º - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação funcional e de prova de capacitação quanto as atribuições do novo cargo.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Artigo 71 - A vacância do cargo decorrerá:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

Artigo 72 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
 - II - ex-offício;
- quando se trata de provimento de cargo em comissão;
- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 73 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata a do falecimento;
- II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; desde que a ocupação não seja em cargo comissionado;

III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou

conceder progressão ou ascensão funcional;

IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a par do cargo.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Artigo 74 - A duração normal de trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A semana em que se refere ao Artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2º - Exceção-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que por natureza, não possa ser feito por unidade de tempo.

§ 3º - A duração normal de trabalho poderá, excepcionalmente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.

§ 4º - Para os servidores essenciais, que estejam trabalhando sábados e dias não úteis, inclusive na considerável frequência facultativa, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Artigo 75 - A administração representada pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, na hipótese de prorrogação de jornada de trabalho, estabelecerá distribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto, que fixará a compensação de horário.

**CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 76 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 77 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada a critério da Junta Médica Municipal;
- VI - licença a funcionária gestante;
- VII - Serviço Militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XI - missão oficial em caráter, quando o afastamento houver sido autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba;
- X - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em Órgão da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações municipais pelo poder Público;
- XI - licença-prêmio;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento, desde que haja Portaria assinada pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba;
- XIII - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios;
- XIV - faltas abonadas.

Artigo 78 - Para efeito de disponibilidade, conta-se o tempo de serviço público não ao cargo.

Artigo 79 - Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço será contado na forma da legislação previdenciária federal.

**CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE**

Artigo 80 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Artigo 81 - O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo Administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de defesa.

**CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIDADE**

Artigo 82 - Extinguindo o cargo ou declarando a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada e com provimento que ser, reafastado na mesma base dos índices salariais concedidos pelo município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 1.º - Rescindido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será aproveitado obrigatoriamente nele o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção.
§ 2.º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou usado a disposição de outro órgão, a pedido deste.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Artigo 83 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos, tudo de acordo com o previsto no Art. 201 da Constituição Federal;
- II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente, obedecendo-se ao previsto no Art. 202, com seus incisos da Constituição Federal;

nos trinta e cinco anos de serviço, se homem e nos trinta, se mulher, com proventos integrais;

nos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistrado, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

nos trinta anos de serviço, se homem e nos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo;

nos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e nos sessenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Entende-se todo acidente de serviço todo aquele, que acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorre em desempenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período em transito, inclusive no deslocamento para o trabalho.

§ 2.º - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta Lei a agravação sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo ainda que fora de local de trabalho.

§ 3.º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

Artigo 84 - O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função será licenciado do cargo, por período não excedente a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo da licença, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicações deste Instituto.

Artigo 85 - As formas e requisitos para concessão das diversas modalidades de aposentadoria reger-se-ão pelo que dispuser a legislação previdenciária federal aplicável a espécie.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Artigo 86 - O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano.

Artigo 87 - O órgão de administração de pessoal fixará anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a necessidade de serviço.

Artigo 88 - O servidor adquire direito a férias após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Artigo 89 - É vedado a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, atestado, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado o servidor.

§ 1.º - O gozo de férias não será interrompido por motivo de promoção ou ascensão funcional.

Artigo 90 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, deste que requerida.

Artigo 91 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargos em comissão quando titulares de direito adquirido.

Artigo 92 - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias do mesmo período, se assim desejarem caso não resulte prejuízo para o serviço.

Artigo 93 - As férias serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, 1/3

(um terço) da remuneração.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 95 - Conceder-se-á aos servidores licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para repouso a gestante e doação;
- V - licença paternidade;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - para desempenho de mandato eletivo;
- X - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada;
- XI - por falecimento de pessoa da família;
- XII - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XIII - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XIV - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XV - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XVI - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XVII - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XVIII - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XIX - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XX - para tratamento de saúde de pessoa da família;

Artigo 96 - A licença que depende de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, fornecido pela Junta Médica do Município, pelo órgão de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado concederá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 97 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no parágrafo único do Artigo seguinte.

Artigo 98 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do reconhecimento oficial do despacho, tudo em consonância com parecer da Junta Médica do Município.

Artigo 99 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Artigo 100 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 101 - Decorrido o prazo do Artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado se for considerado inválido para serviço público municipal em geral, em forma definitiva na legislação previdenciária.

Artigo 102 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, e pelos presidentes da Autarquia ou Fundações nos servidores destes órgãos.

Artigo 103 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos itens I a V, do Artigo 95.

Artigo 104 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição, onde poderá ser encontrado, sob pena de ser cancelada a licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 105 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-offício, dependendo de inspeção médica da Junta de Saúde do Município.

Parágrafo Único - A licença deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artigo 106 - Na hipótese do servidor se encontrar em outro município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Artigo 107 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Artigo 108 - O servidor no curso da licença poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente se for considerado apto para o trabalho sob pena de se apurar em caso falta no de ausência.

Artigo 109 - Observar-se-á no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Artigo 110 - O servidor, no curso para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondente no período já gozado, até que reassuma o exercício de cargo, sem prejuízos de outras penalidades previstas neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 111 - O servidor poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família que constitua como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1.º - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou, atestado médico, reconhecido pelo

mesmo órgão.

§ 2.º - A licença de que trata este Artigo não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, sendo remunerada integralmente somente os 03 (três) primeiros meses, e mais 03 (três) meses com 50% (cinquenta por cento) da remuneração, sendo o restante do prazo, até 24 (vinte e quatro) meses, sem remuneração.

Artigo 112 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a licença de que trata este Artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Artigo 113 - O servidor que convocado para prestar serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1.º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo de apur pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

§ 4.º - A licença de que trata este Artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2.º deste Artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 114 - A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exercer a data da concessão.

§ 1.º - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2.º - Tratando-se de adoção a licença será de 90 (noventa) dias para servidor que adotar menor de 06 (seis) meses, demonstrando o ato legal de sua adoção.

Artigo 115 - Na hipótese do filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contada a partir da data do parto.

Artigo 116 - Para amamentar o próprio filho, até 06 (seis) meses de idade, o servidor terá direito, durante o expediente a um descanso especial de 01 (uma) hora.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 117 - Ao servidor será concedida licença paternidade de 08 (oito) dias, a partir da data do nascimento, comprovada por documento hábil.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 118 - O servidor cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimentos.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR

Artigo 119 - O servidor poderá obter licença sem vencimentos, a critério da Administração, para tratar de interesses particulares, pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O interessado permanecerá em exercício, a concessão da licença.

Artigo 120 - Ao servidor somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 121 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 122 - Quando interesse do serviço o exigir a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, comprovada a excepcionalidade do interesse público.

Parágrafo Único - Casada a licença, o servidor, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, contados a partir da publicação oficial do ato respectivo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 123 - Ao servidor, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados exclusivamente ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1.º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até 03 (três) períodos.

§ 2.º - O direito a licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

Artigo 124 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumir o seu cargo efetivo, os seguintes, a partir do dia imediato do término do quinquênio anterior.

Artigo 125 - A licença-prêmio não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

- I - sofrido qualquer pena disciplinar, resultante de inquérito, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltando ao serviço, sem justificativa, em períodos em tempo que somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III - gozando licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses, previstas neste

Artigo, será iniciada a contagem de nova quinquênia de efetivo serviço a partir:

a) da data em que o servidor reassumir o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;
b) da data em que o servidor voltar ao serviço, a que se refere o inciso II, neste Parágrafo.

Artigo 126 - O servidor que contar, pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Município, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo a outra metade em pecúnia, equivalente ao vencimento e vantagens a que fizer jus.

Parágrafo Único - A importância recebida em espécie anotada na ficha pessoal do servidor, de forma que o mesmo o lide como gozadora a licença-prêmio.

Artigo 127 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do tempo cessar para este fim, digno tempo não se torna necessário para efeito de aposentadoria, ou de licença, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deve receber, o benefício da que trata este Artigo será pago a vista do Alvará Judicial.

§ 2º - Na hipótese de influir para aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado de gozar pelo servidor.

§ 3º - Nas ocorrências das hipóteses previstas neste artigo o pagamento será efetuado de uma só vez.

Artigo 128 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por parcela ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Artigo 129 - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 60 (sessenta) dias seguintes a suspensão do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Artigo 130 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro para todos os aspectos legais.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELEITIVO

Artigo 131 - Será considerado em licença a remuneração, exercida a opção, o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo público.

§ 1º - A licença prevista neste Artigo considerará-se automática com posse no mandato eletivo público.

§ 2º - O servidor municipal, afastado nos termos deste Artigo, só poderá assumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 132 - O servidor ocupante do cargo em comissão será considerado, a pedido, desse cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento, ficará excluído daquele e licenciado desse, na forma prevista no Artigo anterior.

Artigo 133 - O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a quem concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem matéria.

Artigo 134 - Investido no mandato de vereador, o servidor poderá optar pela remuneração inerente a um outro cargo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL, POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Artigo 135 - Acidente no trabalho e doença profissional, para efeito desta Lei, são aqueles estabelecidos no Artigo 83 § 1º, e 3º, respectivamente.

§ 1º - Equipara-se o acidente de trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo servidor e no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A Lei de que trata este Artigo será concedida mediante apresentação da laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - No curso da licença de que trata este Artigo, o servidor perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exerce a data da concessão da licença.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136 - Além das vantagens, somente poderão ser consideradas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Artigo 137 - É permitida a consignação sobre o vencimento ou proventos.

§ 1º - O total de consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos proventos.

§ 2º - O limite de que trata o Parágrafo anterior poderá ser elevado até 70 (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria.

Artigo 138 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuições para Município, pensão, aposentadoria, seguro de vida, assistência médica, e para órgão representativo de classe de servidores civis;
- III - coisas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Artigo 139 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescido de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada sempre a participação das vantagens de 60% (sessenta por cento) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Artigo 140 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo permanecer oitocentos e cinquenta dias em legislação federal.

Artigo 141 - O servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, se não justificado no mês seguinte comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de um hora, ou quando se retirar antes da fim do período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença, se absolvido ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Artigo 142 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo em vigor no Município.

Artigo 143 - As reposições e indenizações a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes a décima parte.

Parágrafo Único - Ao servidor exonerado, demitido ou em licença sem vencimentos deferida não será permitido o pagamento parcelado.

Artigo 144 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 145 - Ao servidor que se deslocar do Município, em objeto de serviço, enquadrando-se em diárias, a título de indenização das despesas de viagem, serão compreendidas as de alimentação e hospedagem.

§ 1º - O critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, poderá ser aplicado a disposto neste Artigo nos casos em que o servidor se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao servidor.

Artigo 146 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerando o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Artigo 147 - O servidor que se deslocar do Município na forma do Artigo 145, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no Artigo anterior.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 148 - Salário-família é o auxílio pecuniário pago pelo Município aos seus servidores como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de suas famílias, segundo disposições da legislação previdenciária federal.

Artigo 149 - Verificando, a qualquer tempo a inexistência ou falsidade dos documentos apurados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do direito ao salário-família, será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além das tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 150 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de gestão de vida pessoal;
- V - de regime especial de trabalho;

VI - pela participação, como integrante no auxílio, em atividades em grupo de pesquisa de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;

VII - pelo aumento da produtividade da arrecadação fiscal, que será objeto de lei especial;

VIII - de monitoragem, em cursos especiais ou treinamento a servidores municipais;

XI - para diferença de salários;

X - da Natal.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a perda da gratificação ou afastamento do servidor municipal nos casos previstos no Artigo 77 desta Lei.

Artigo 151 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela Administração.

Artigo 152 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:

I - paga por hora de trabalho proveniente de atividades;

II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo;

III - por compensação de horário.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês a 50 (cinquenta) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Artigo 153 - O valor-hora, para efeito de pagamento de gratificação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do servidor:

- I - pelo fator de 180 (cento e oitenta) horas;
- II - a essas horas será adicionado o valor de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

Artigo 154 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a servidores com exercício nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste Artigo, a critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

Artigo 155 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso IV do artigo 150, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, impliquem risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica regulamentada da matéria.

Artigo 156 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

§ 1º - A gratificação prevista neste Artigo poderá ser concedida a outros servidores, em casos específicos e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.

§ 2º - Ao servidor, inclusive ocupante do cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é permitida exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações referidas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo:

- a) que se destinam a difusão de ideias e conhecimento técnico, sem vinculação empregatícia;
- b) elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;
- c) exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;

a participação em comissão examinadora de concursos;

o exercício de atividades docentes, quando haja compatibilidade de horário e conciliação com o cargo de servidor.

§ 4º - Fica assegurada a estabilidade financeira, quando a gratificação de qualquer natureza, percebida intermitentemente há 08 (oito) anos pelo servidor.

Artigo 157 - A gratificação pela participação como integrante no auxílio, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória do vencimento, atribuída por tempo certo e forma disposta em regulamentação.

Artigo 158 - A gratificação de produtividade destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária na forma prevista em sua regulamentação.

Artigo 159 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por determinação do Chefe de Execução, por tempo determinado, a servidor, desde que esse não esteja em licença por motivo de ausência no exercício do seu cargo.

Artigo 160 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo será distribuída da seguinte forma:
do 01º ao 10º ano, o percentual será de 10% (dez por cento);
do 11º ao 20º ano, será adicionada 1% (um por cento) a cada ano do efetivo serviço.

Artigo 161 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes de cargo de provimento em comissão, perceberão uma gratificação do Natal correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens devidas em dezembro de cada ano por mês de serviços prestados durante o respectivo exercício.

Artigo 162 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Artigo 163 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e necessárias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e a condição financeira da entidade, e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Artigo 164 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença - prêmio, licença à gestante ou para tratamento de saúde não interromperão a concessão das gratificações previstas nos Incisos II e IV do Art. 136 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Na hipótese de casos especiais, a critério do Sr. Prefeito Municipal de Macaíba, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 165 - Ao Servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio do efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo que estiver ocupando, à data da concessão, até o limite do 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 77.

Artigo 166 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Artigo 167 - O servidor poderá faltar ao serviço até 04 (quatro) dias consecutivos, sem prejuízo ao vencimento ou da qualquer direito ou vantagem legal, por motivo de:

I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos civis;

II - falecimento do cônjuge ou companheira, ascendente, descendente ou irmão;

Artigo 168 - O Município custeará as despesas com translacão do corpo servitor que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Artigo 169 - A família do servidor falecido, no exercício da função, conceder-se-á auxílio funeral correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros.

Parágrafo Único - O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 170 - O servidor poderá ausentar-se do Município, com a concordância do Chefe de Edilidade, em Portaria, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerce.

§ 1º - O servidor, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de 02 (dois) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

Artigo 171 - O servidor efetivo que ocupar, durante 08 (oito) anos ininterruptos, ou escalando cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercia, ao completar o mencionado período de tempo.

§ 1º - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o servidor de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§ 2º - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Artigo 172 - O Município prestará assistência ao servidor e à sua família por intermédio do INSS, até quando tenha condições de instalar o Instituto de Previdência próprio.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 173 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;
II - a de 01 (um) cargo de professor com outro cargo idêntico ou científico;

III - a de juiz com cargo de professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 174 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação.

Artigo 175 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos, se não fizer dentro do 30 (trinta) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - O servidor, constituído a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo de ação penal incidente.

§ 2º - Se a acumulação prevista envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou parastatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 176 - São deveres básicos do servidor:

I - exatidão administrativa;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - urbanidade;

V - observância às normas legais e regulamentares;

VI - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VII - representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;

VIII - observância, na relação de trabalho, de comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadania;

IX - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a direção ou chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

X - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 177 - Ao servidor é proibido:

I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se, à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto de trabalho;

V - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VII - participar de gerência ou administração de emprego comercial ou industrial, que mantenha fornecimento com a Prefeitura de Macaíba;

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto acionista, colista ou comendatário, não aplicando este dispositivo aos aposentados;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagens de natureza consanguínea ou assim até o segundo grau;

X - praticar usura, em qualquer de suas formas;

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;

XII - conceder a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, despesa que lhe compete ou a seus subordinados;

XIII - aceitar comissões, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XIV - aceitar contrato com a Administração Municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;

XV - comparecer ao serviço em estado de embriaguez.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Artigo 178 - O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Artigo 180 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transferir em

placamento a decisão de última instância que houver condenado fazendo a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de ausência, desfalque, omissão ou omissão em efetuar recolhimento ou enquadro, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras combinações legais, estatutárias ou regulamentares.

Artigo 181 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

Artigo 182 - Considera-se infração disciplinar a não prática pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Parágrafo Único - A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Artigo 183 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além de outros que de provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Artigo 184 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um processo, mas autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atender aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento das deveres funcionais.

Artigo 186 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como em transgressão dos incisos II, III, IX e XII do Artigo 188.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário - família.

§ 2º - Quando houver conveniência do servidor, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em exercício.

Artigo 187 - São motivos determinantes da destituição de função:

I - atuar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar a desídia irregular de função;

IV - retardar a instrução ou andamento do processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o Artigo 25 deste Estatuto.

Artigo 188 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos bens públicos e desapropriação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que tenha origem a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;

XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, X, XIV e XV do Artigo 193 deste Estatuto;

XII - perda da nacionalidade brasileira;

XIII - sessenta (60) dias de falta no serviço em período de 12 (doze) meses, sem justificativa, desde não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 189 - O fato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Artigo 190 - Será cassada aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;

II - aceitação ilegal de cargo, provada a má fé;

III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Artigo 191 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito;

II - os Diretores de Departamento, nos casos de advertência, repreensão, suspensão até 08 (oito) dias.

1º. - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração, forma legal.

2º. - A autoridade superior caberá a faculdade de agravar, atenuar ou isentar a pena imposta por autoridade subordinada.

3º. - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

4º. - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento do processo.

Artigo 193 - Processo verbal:

1º. - O curso da prescrição começará a fluir da data da falta punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

2º. - O curso da prescrição começará a fluir da data da falta punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

3º. - O curso da prescrição começará a fluir da data da falta punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Artigo 194 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO RITO PROCESSUAL

Artigo 195 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Artigo 196 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Artigo 197 - São competências para determinar a instauração do processo administrativo:

1º. - O Prefeito atendendo a representação dos Secretários Municipais ou comissão de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;

2º. - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não tiver sido constatada por meio de inquérito.

3º. - A sindicância será procedida por 02 (dois) servidores designados pelo Prefeito Municipal de Macaíba.

4º. - No prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Artigo 199 - Da sindicância poderá resultar:

1º. - a sua extinção, quando comprovada a inexistência da irregularidade;

2º. - aplicação de pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, salientando a hipótese de este descumprimento implicar em penalidade mais grave;

3º. - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Artigo 200 - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto prazo de 30 (trinta) dias ao servidor para o fornecimento de defesa.

Artigo 201 - O inquérito administrativo será procedido por uma comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Municipal e dois servidores civis de categoria superior a do indiciado, designados pelo Sr. Prefeito Municipal de Macaíba.

2º. - O Procurador Municipal será Presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão judicial a que esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

3º. - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

4º. - A comissão de que trata este artigo, poderá ser instituída em caráter permanente.

Artigo 202 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar a instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de fluir o prazo inicial, de competência para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Artigo 203 - Se no prazo estabelecido no caput, deste artigo, não for concluído o inquérito, considerará-se extinto a Comissão, devendo ser nomeada a nova designação.

Artigo 204 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá vir, por escrito, suspensão junto à autoridade que o tiver designado até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do ato de sua designação.

2º. - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o servidor for integrante ou auxiliar da comissão permanente.

3º. - Considerar-se-á procedente a arquivagem quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou irmão do cônjuge ou do cônjuge do irmão do indiciado.

Artigo 205 - O Presidente da Comissão, em caráter de urgência, poderá, por escrito, suspender o curso do processo administrativo, quando o servidor for integrante ou auxiliar da comissão permanente.

2º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

3º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

4º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

5º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

6º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

7º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

8º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

9º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

10º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

11º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

12º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

13º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

14º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

15º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

16º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

17º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

18º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

19º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

20º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

21º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

22º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

23º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

24º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

Artigo 203 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspensão de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2º, do Artigo anterior.

§ 1º. - A arguição será dirigida, por escrito, ao Presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para comparecimento, por escrito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. - O Presidente, julgada procedente a suspensão, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do servidor suspenso.

§ 3º. - O Presidente dará conhecimento do incidente à autoridade referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada improcedente a suspensão, em razão do recurso interposto pelo arguinte.

§ 4º. - Se o arguido de suspensão for o Presidente, este será substituído por outro Procurador Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º. - O incidente da suspensão suspenderá o curso do processo e será autuado em separado do inquérito administrativo.

Artigo 204 - A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 205 - Compete ao secretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos dos processos, levar termos e atos, bem como executar as determinações do Presidente.

Artigo 206 - A Comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instrução processual, inclusive sem exclusão de outras diligências, bem como requerer a participação técnica dos profissionais especializados e capacitados.

Artigo 207 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações e as atribuições, fazendo remissão aos documentos e às correspondências foliadas dos autos.

Artigo 208 - As testemunhas que forem convocadas a depor, serão chamadas mediante ofício, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Parágrafo Único - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Artigo 209 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou servidor público municipal que tiver a necessária habilitação técnica.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais peritos, perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob a pena de responsabilidade.

Artigo 210 - Dependendo do assentamento prévio da autoridade competente, desde que se trate de despesas para os cofres da Municipalidade, a realização da perícia por perito não oficial.

Artigo 211 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Artigo 212 - O Presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 223, determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo, na repartição.

§ 1º. - O prazo comum será de 30 (trinta) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2º. - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além da publicação no órgão oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4º. - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências consideradas indispensáveis.

Artigo 213 - No caso do indiciado revelar, será designado para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe ou categoria funcional.

Artigo 214 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias a comprovação de sua alegações.

Artigo 215 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a Comissão elabora o relatório.

§ 1º. - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º. - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º. - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 216 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Artigo 217 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará a falta à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Artigo 218 - A decisão que reconhecer a prática de infração disciplinar na legislação penal disciplinar, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, e renúncia do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Artigo 219 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Artigo 220 - O Presidente da Comissão, em caráter de urgência, poderá, por escrito, suspender o curso do processo administrativo, quando o servidor for integrante ou auxiliar da comissão permanente.

2º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

3º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

4º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

5º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

6º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

7º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

8º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

9º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

10º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

11º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

12º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

13º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

14º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

15º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

16º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

17º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

18º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

19º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

20º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

21º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

22º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

23º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

24º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

25º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

26º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

27º. - A suspensão será determinada por escrito, com a indicação da autoridade que a determinar, e será comunicada ao servidor, pelo Presidente da Comissão, em caráter de urgência.

afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata ressurreição, salvo se o afastamento decorrer de suspensão preventiva.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 221 - Ao Prefeito, fundamentadamente, e por escrito, caberá ordenar a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º. - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judicial competente, devendo ser realizada, em caráter de urgência, a tomada de contas.

§ 2º. - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Artigo 222 - A prisão administrativa acarreta a retenção do vencimento e demais vantagens do servidor, como multa cancelar a garantia de ressarcimento pecuniário.

Parágrafo Único - O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa e ao pagamento de sua remuneração, quando reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 223 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor indiciado em inquérito, até 60 (sessenta) dias, para que esse não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º. - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do Presidente da Comissão de inquérito administrativo.

§ 2º. - Exauridos os prazos de que trata este artigo, cessará os efeitos da suspensão preventiva ainda que o inquérito não esteja concluído.

Artigo 224 - O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;

II - quando a pena disciplinar se limitar a suspensão;

III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Artigo 225 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem conhecidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.

§ 1º. - Não se constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes do registro cadastral, incluindo-se do servidor falecido, desaparecido ou incapacitado ao requerer.

Artigo 226 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Artigo 227 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de Pessoal informar o pedido e apresentá-lo aos autos do inquérito administrativo originário.

Artigo 228 - A revisão será processada por uma comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Municipal, que a presidirá, e 02 (dois) servidores civis, de categoria igual ou superior a do servidor punido.

Artigo 229 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Artigo 230 - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os fatos remissos à autoridade competente, para decisão final.

Artigo 231 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restituindo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 232 - O dia 28 de outubro será considerado o servidor público municipal.

Artigo 233 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Artigo 234 - São isentos de atos e comunicações os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessam ao servidor público municipal, salvo no inverso.

Artigo 235 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 236 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, exceto a transferência ou remoção de ofício de caráter administrativo.

Artigo 237 - Ao servidor que exerce ou venha a exercer mandato legislativo sem remuneração a qualquer título, fica assegurado a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo.

Artigo 238 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 239 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 240 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 241 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 242 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 243 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 244 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 245 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 246 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 247 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 248 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 249 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 250 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 251 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 252 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 253 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 254 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral, terá direito a percepção de 1/3 (um terço) do salário de referência.

Artigo 255 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que esteja em exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição eleitoral,

